



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DIRETORIA DAVI BARRETO

TERMO: VOTO À DIRETORIA

NÚMERO: 78/2020

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE OUTORGA DE MERCADOS - LICENÇA OPERACIONAL

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50515.017424/2017-38

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

**1. OBJETO**

1.1. Trata-se de requerimento de licença operacional da empresa **Transrápido São Francisco Ltda**, CNPJ nº 72.951.635/0001-85, formulado nos autos do processo 50515.017424/2017-38, por meio do qual solicita autorização para operar um conjunto de mercados.

**2. DOS FATOS**

2.1. O processo tem início com o protocolo de requerimento (2565632), de **18 de abril de 2017**, em que a empresa **Transrápido São Francisco Ltda** solicitou a autorização para exploração da linha ITURAMA (MG) - CARDOSO (SP), tendo apresentado uma proposta de esquema operacional (folha 10 do SEI 2565632) que continha a seguinte relação de mercados :

UF Origem	Município de Origem	UF Destino	Município Destino
SP	CARDOSO	MG	ITURAMA
SP	CARDOSO	MG	DISTRITO DE PONTE GRANDE
SP	DISTRITO DE SÃO JOÃO DO MARINHEIRO	MG	ITURAMA
SP	DISTRITO DE SÃO JOÃO DO MARINHEIRO	MG	DISTRITO DE PONTE GRANDE
SP	MIRA ESTRELA	MG	ITURAMA
SP	MIRA ESTRELA	MG	DISTRITO DE PONTE GRANDE
SP	INDIAPORÃ	MG	ITURAMA
SP	INDIAPORÃ	MG	DISTRITO DE PONTE GRANDE
SP	OUROESTE	MG	ITURAMA
SP	OUROESTE	MG	DISTRITO DE PONTE GRANDE
SP	DISTRITO DE ARABÁ	MG	ITURAMA
SP	DISTRITO DE ARABÁ	MG	DISTRITO DE PONTE GRANDE

2.2. No dia **19 de novembro de 2019** a SUPAS encaminhou o ANTT - OFÍCIO CIRCULAR 1188 (1966489) a um conjunto de empresas, entre as quais a **Transrápido São Francisco Ltda**, requerendo documentação para promover a análise dos processos de solicitação de mercados pendentes de decisão final por parte da Diretoria da ANTT, nos termos do *caput* do art. 4º da Deliberação nº 955, de 22 de outubro de 2019.

2.3. No dia **19 de dezembro de 2019** a empresa respondeu a essa convocação e protocolou um conjunto de documentos, nos autos do processo 50500.428534/2019-52, posteriormente anexado à árvore do processo 50515.017424/2017-38, a saber: Requerimento Eletrônico ANTT (Passageiros) RESPOSTA OFICIO SEI1188/2019/GETAU2303092); Anexo RELACAO MERCADOS PRETENDIDOS (2303095); Anexo PEDIDO INAUGURAL2303096); Anexo ESQUEMA OPERACIONAL2303097); Anexo FORMULARIO 5 TAR.ANTT2303099); Anexo QUADRO DE HORARIO CON2303100); Anexo CROQUI DA LINHA 2303101); Anexo FROTA (2303102); Anexo MOTORISTAS 2303103); Anexo FORM 3 TAR.ANTT (2303104); Anexo INCRICOES ESTADUAIS (2303105).

2.4. No dia **22 de abril de 2020** foi juntado aos autos o Anexo Check List 1 - Infraestrutura (3270418), indicando que os documentos apresentados pela empresa não atenderam os requisitos estabelecidos na Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, o que foi encaminhado à empresa por mensagem eletrônica na mesma data (3270509).

2.5. Com vistas a resolver as pendências indicadas pela Gerência Operacional de Transporte de Passageiros (GEOPE), a empresa protocolou, no dia **27 de abril de 2020**, outro conjunto de documentos, nos autos do processo 50500.042607/2020-56, anexado ao processo 50515.017424/2017-38, quais sejam: Petição PETIÇÃO 2866630); Anexo CADASTRO DE INFRAESTRUTURA (3286632); Anexo ESQUEMA OPERACIONAL3286633); Anexo DECLARAÇÃO DO ENGENHEIRO (3286634); Anexo CAU DO ENGENHEIRO (3286635).

2.6. No dia **25 de maio de 2020** a GEOPE juntou ao processo os *checklists* de suas análises, indicando que a empresa atendera aos requisitos estabelecidos na Resolução nº 4.770/2015: Anexo Check List 1 - Infraestrutura 2ª análise (3478873); Anexo Check List 2 - Motoristas (3478874); Anexo Check List 3 - Frota (3478877); Anexo Check List 4 - Frequência Mínima LOP com novos me (3478879); Anexo Check List 5 - Cadastramento da linha (3478880).

2.7. Ainda no dia 25 de maio a GEOPE editou a NOTA TÉCNICA - ANTT 2236478938), em que recomendava o deferimento do pleito da empresa, com a seguinte observação:

"Em resposta ao Ofício Circular nº 1188/2019, a empresa confirmou interesse nos mercados e acrescentou os municípios de Ouroeste (SP) e Indiaporã (SP), bem como o distrito de Arabá localizado em Ouroeste. Foi comunicado à empresa que estes não serão considerados, tendo em vista que não constavam do pedido inicial. Esclarecemos à empresa também que os distritos de São João do Marinheiro e Ponte Grande, por pertencerem aos municípios de Cardoso (SP) e Iturama (MG), serão considerados como terminais adicionais da linha (Resolução nº 5.285/2018, seção IV)."

2.8. Na mesma data foi juntado à árvore do processo no SEI a PORTARIA SUPERINTENDÊNCIAS 2073479043), assinada no dia **16 de junho de 2020**, referendando o posicionamento da GEOPE e deferindo o pedido da empresa **Transrápido São Francisco Ltda** "para a inclusão dos mercados Iturama (MG) - Cardoso (SP) e Iturama (MG) - Mira Estrela (SP) em sua Licença Operacional - LOP, de número 179".

2.9. Por se tratar de matéria delegada, na forma do art. 8º da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, os autos foram enviados ao Gabinete do Diretor-Geral e distribuídos aos Diretores, com fulcro no art. 10 dessa norma de delegação, por meio do ANTT - OFÍCIO CIRCULAR 854599738), de **17 de junho de 2020**.

2.10. Ao analisar o processo, com fundamento no inciso IV do art. 25 da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, norma regimental da ANTT, minha assessoria identificou não terem sido observados nos autos as considerações da SUPAS sobre a observância das diretrizes para o exercício das competências delegadas de que trata a Deliberação nº 254, de 5 de maio de 2020.

2.11. Como se tratavam dos primeiros processos delegados distribuídos à Diretoria Colegiada, entendi prudente avocar a competência delegada, na forma do art. 11 da Resolução nº 5.818/2018, com fulcro no § 3º do art. 10 dessa mesma norma, de forma a delinear, no âmbito da Diretoria Colegiada, os parâmetros mínimos da instrução processual.

2.12. Essa solicitação constou do DESPACHO DDB3603041), de **18 de junho de 2020**, o que foi aprovado, por maioria, pela Diretoria Colegiada, conforme previsto *in caput* do art. 11 da Resolução nº 5.818/2018, por meio do ANTT - OFÍCIO CIRCULAR 886408013), de **23 de junho de 2020**.

2.13. No dia **29 de junho de 2020** a SEGER, por meio do DESPACHO DCOMP-SEGER (3673362), encaminhou o processo para Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros (SUPAS), para que fosse elaborado o Relatório à Diretoria e a minuta de Deliberação para inclusão em Reunião de Diretoria, na forma do art. 50 do Regimento Interno da ANTT, anexo da Resolução nº 5.888/2018.

2.14. No dia **1º de julho de 2020** a GEOPE se manifestou sobre as considerações dessa Diretoria quanto à observância das diretrizes da Deliberação nº 254/2020, o que se deu por meio do DESPACHO GEOPE (3687222).

2.15. Ato contínuo, juntou ao processo o RELATÓRIO À DIRETORIA 452 (3687293) e a MINUTA DE DELIBERAÇÃO GEOPE (3687338), ambos datados de **2 de julho de 2020**.

2.16. Na mesma data o processo foi submetido à sorteio, tendo sido distribuído a essa Diretoria por meio do DESPACHO SEGER (3693345).

2.17. Com vistas a analisar as considerações da GEOPE, instei minha assessoria, na forma do inciso I do art. 25 do anexo da Resolução nº 5.888/2018, para que analisasse a aplicação Deliberação nº 254/2020, o que foi consignado na NOTA TÉCNICA - ANTT 30543721675), que acolho e utilizo como razão de decidir, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A análise de solicitação de mercados se dá com base nas disposições da Resolução nº 4.770/2015 e da Deliberação nº 134/2018. A primeira regulamenta a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, ao passo que a última estabelece os níveis de implantação do MONITRIIP.

**Resolução nº 4.770/2015:**

Art. 25. As transportadoras habilitadas nos termos do Capítulo I desta Resolução poderão requerer para cada serviço, Licença Operacional, desde que apresentem, na forma estabelecida pela ANTT:

- I - os mercados que pretende atender;
- II - relação das linhas pretendidas, contendo as seções e o itinerário;
- III - frequência da linha, respeitada a frequência mínima estabelecida no Art. 33 desta Resolução;
- IV - esquema operacional e quadro de horários da linha, observada a frequência proposta;
- V - serviços e horários de viagem que atenderão a frequência mínima da linha, estabelecida no Art. 33 desta Resolução;
- VI - frota necessária para prestação do serviço, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009;
- VII - relação das garagens, pontos de apoio e pontos de parada;
- VIII - relação dos terminais rodoviários;
- IX - cadastro dos motoristas; e
- X - relação das instalações para venda de bilhetes de passagem nos pontos de origem, destino e seções das ligações a serem atendidas.

**Deliberação nº 134/2018:**

Art. 4º Somente serão deferidos novos mercados às transportadoras detentoras de termos de autorização de que trata a Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015 se estas estiverem enquadradas no nível de implantação I do MONITRIIP."

3.2. Antes de iniciar a análise, contudo, entendo que a GEOPE deve avaliar se a empresa que fez o requerimento de outorga de mercados, na forma do art. 25 da Resolução nº 4.770/2015, atende aos requisitos de admissibilidade, o que foi objeto de análise no corpo da NOTA TÉCNICA - ANTT 3054 (3721675):

"108. Esse racional parte do princípio de que só poderia ser tido como pendência aquela condição passível de correção. Com isso, aqueles critérios que não poderiam ser sanados seriam tidos como requisitos de admissibilidade, e seu descumprimento levaria ao imediato arquivamento do pedido.

109. Seriam exemplos de requisitos de admissibilidade no âmbito da Resolução nº 4.770/2015 a existência de um Termo de Autorização vigente e a observância do nível I de MONITRIIP.

110. São condições que, se inexistentes, impossibilitam o deferimento de uma solicitação de licença operacional. Em casos assim, em que o pleito não reúne os requisitos essenciais para prosperar, não faz sentido dar curso à ação administrativa, por meio da divulgação dos mercados de que trata o art. 27 da Resolução nº 4.770/2015, por exemplo." [grifos acrescidos]

3.3. Esse mesmo entendimento já fora defendido anteriormente, no Voto DDB 49/2020 (3241537):

"3.42. Entendo que solicitações de mercado realizadas por empresas que não estejam no nível I de Monitriip sequer deveriam ser objeto de divulgação, já que não há possibilidade de esses pedidos serem deferidos, ou seja, essa análise deveria ser a primeira ação de processos dessa natureza."

3.4. Relativamente ao termo de autorização, a empresa Transrápido São Francisco Ltda obteve seu TAR, de número 205, por meio da Resolução nº 5.313, de 22 de março de 2017, o qual teve sua documentação renovada, nos termos da 24 da Resolução nº 4.770/2015, até o dia 9 de abril de 2023.

3.5. Tendo em vista que o pedido de mercado foi protocolado no dia 18 de abril de 2017, e a empresa já possuía TAR, o qual se encontra vigente, passa-se a à avaliação do outro requisito de admissibilidade: o nível de implantação do MONITRIIP.

3.6. A Transrápido São Francisco Ltda é uma empresa entrante no setor de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, TRIIP, e não possui licença operacional. Logo, em seu ingresso no setor, ela não se sujeita à regra do *caput* do art. 4º Deliberação nº 134/2018.

3.7. Vê-se que a empresa atendeu aos dois requisitos de admissibilidade, e seu pleito deve ser analisado.

3.8. A empresa protocolou seu pedido no dia 18 de abril de 2017, e depois da convocação da SUPAS para apresentar documentação, o fez no 19 de dezembro de 2019 (processo 50500.428534/2019-52). Depois de constatada a existência de pendências a empresa voltou a se manifestar, no 27 de abril de 2020 (50500.042607/2020-56).

3.9. A GEOPE se manifestou sobre o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos pela Resolução nº 4.770/2015, por meio da NOTA TÉCNICA - ANTT 22363(478938) e do RELATÓRIO À DIRETORIA 4524(687293), no sentido de deferir o pleito da empresa Transrápido São Francisco Ltda, com a observação do item 2.7.

3.10. Relativamente a esse aspecto, que suprimiu os municípios de Ouroeste (SP) e Indiaporã (SP) dos mercados solicitados pela empresa, entendo que esses municípios constavam do esquema operacional apresentado pela Transrápido São Francisco Ltda em seu pedido inicial, na folha 10 do processo 50.515.017424/2017-38 (2565632), e foram reiterados na folha 3 do Anexo RELACAO MERCADOS PRETENDIDOS (2303095), dessa feita no formato adequado.

3.11. Como a GEOPE afirma ter comunicado a empresa da supressão desses mercados do rol de outorgas a serem deferidas, e como não se observou qualquer contestação por parte da Transrápido São Francisco Ltda, entendo prudente dar seguimento ao encaminhamento da unidade técnica. Contudo, não vejo óbice que o ato que deferir os mercados faculte prazo para que a requerente possa manifestar interesse em inserir os mercados suprimidos na linha Iturama (MG) -

Cardoso (SP), para que a GEOPE possa complementar essa análise, como aditivo desse mesmo pedido, sem que isso implique em descumprimento da ordem cronológica dos pedidos.

3.12. Por fim, a SUPAS deu publicidade da solicitação de mercados, na forma do art. 27 da Resolução nº 4.770/2015 e a esse pedido não foi apresentada qualquer contestação por parte de terceiros interessados, tornando-o apto a ser deliberado pela Diretoria Colegiada da ANTT.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por deferir, na forma da MINUTA DE DELIBERAÇÃO DDB (3721710), a inclusão de mercados na Licença Operacional - LOP nº 179, da **Transrápido São Francisco Ltda**, e por facultar que a empresa inclua os mercados com os municípios de Ouroeste (SP) e Indiaporã (SP) na linha Iturama (MG) - Cardoso (SP).

Brasília, 13 de julho de 2020.

**DAVI FERREIRA GOMES BARRETO**  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 13/07/2020, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3721703** e o código CRC **C2F97AB7**.

Referência: Processo nº 50515.017424/2017-38

SEI nº 3721703

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)